

## SENTENÇA

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_,  
devidamente qualificados, propuseram **AÇÃO DECLARATÓRIA c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em desfavor da Primeira Igreja Batista em Goiânia, também individuado.

Alegam que efetivaram todos os preparativos para a celebração religiosa do seu casamento, porém faltando menos de um mês para a data da celebração e após a distribuição dos convites e contratação da festa, foram comunicados pelo Pastor que não seria possível a celebração no templo da Ré ante a gravidez da Autora

Ponderam que a gravidez não é motivo para o impedimento do casamento.

Falam do direito constitucional de igualdade e não discriminação.

Discorrem sobre os requisitos para concessão da medida liminar para fins de autorizar a celebração religiosa do matrimônio no templo da Suplicada.

Requerem a concessão da tutela antecipada para fins de ordenar a celebração do casamento religioso no templo da Ré, bem como a procedência do pedido com a consequente declaração do direito a celebração do casamento religioso junto a Ré.

Juntaram com a inicial os documentos de fls. 11/19 e 30/31.

Antecipação de tutela concedida e ordem de emenda a inicial, às fls.33/37.

Emenda a inicial para fins de formular pedido de antecipação de tutela, às fls. 39/42 e às fls. 44/46 para incluir pedido de indenização por danos morais.

Nova emenda a inicial às fls. 48/54 para o fim de melhor detalhar e justificar a indenização por danos morais.

Petição de agravo de instrumento, às fls.65/80.

Decisão em recurso de agravo de instrumento, às fls. 101/102 e 124/127.

Decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 129/131.

Exceção de suspeição, às fls. 133/146.

Citada a parte ré apresentou defesa, às fls. 167/215.

Fala sobre a separação entre Estado e Religião e da forma como o MM Juiz de primeiro grau foi induzido a erro para determinar a celebração do casamento no templo da Suplicada, inclusive com autorização de arrombamento.

Insiste na inconstitucionalidade do ato.

Mencionam ação cautelar proposta perante a 4ª Vara de Família, Sucessões e Cível em que o MM Juiz processante negou o pedido dos Autores ao afirmar não haver nenhuma norma codificada que determine a autoridade religiosa a celebrar casamentos, ficando a decisão a conveniência das partes e extinguiu a ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Ressalta que não tomou conhecimento da decisão que autorizou o arrombamento por estar em Caldas Novas e que o ato foi criminoso e arbitrário, uma vez que ocorreu sem a sua citação e por ordem do MM Juiz plantonista e após a Oficiala de Justiça não conseguir localizar os representantes da Suplicada.

Nega a existência de agendamento do casamento junto a Ré, bem como que o Segundo Autor seja seu membro, conhecido da Igreja ou que professe a religião evangélica. Fato este que afasta a possibilidade de celebração do casamento em seu templo religioso por ferir dogmas, assim como também nega que tivesse conhecimento de que \_\_\_\_\_ estivesse grávida.

Afirma que a negação da celebração se deu por tratar de casamento profano, o que afronta os costumes, regras, tradições da Igreja e consagrados por princípios da Convenção Batista Brasileira.

Ressalta que é possível autorizar o casamento de pessoas que não sejam da Igreja, desde que evangélicas, participem de outra Igreja e formulem pedido devidamente acompanhado de declaração da Igreja da qual faz parte e que esta seja assinada pelo Pastor Titular, o que não ocorreu.

Insiste que não pode ser considerado o calendário do ano de 2004 em relação a agenda de casamentos e os Suplicantes não juntaram o calendário do ano de 2005, que inclusive, não tinha nenhum casamento agendado em decorrências de outros eventos a serem realizados.

Questiona que a Igreja tenha tido conhecimento do casamento antes do dia 19/03/2005, já que os proclamas para o casamento cível se deu posteriormente.

Preliminarmente inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido ante a separação entre Estado e Religião, litispendência com a ação que tramita perante a 4ª Vara de Família, Sucessões e Cível e ônus da prova a quem alega.

Manifesta pela litigância de má-fé.

Refuta a alegação de ato discriminatório em função da gravidez, bem como o dano moral ante a falta da prática de ato ilícito.

Formula pedido contraposto e pede indenização por danos morais em decorrência da afronta recebida com a violação e arrombamento do templo, bem como a calúnia nas acusações,

achincalhamentos sofridos, com repercussão em todo o Brasil, sendo notícia em todas as redes televisivas.

Tece comentários sobre a responsabilidade civil e do cabimento dos danos morais a pessoa jurídica.

Pede a extinção do feito ante a impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, a improcedência de todos os pedidos e a procedência do pedido contraposto para condenar a parte autora a pagar indenização por danos morais

Anexou a sua peça os documentos de fls. 217/214.

Audiência de conciliação (fls.272/273 e 299/301), quando foi ordenada a redistribuição do feito para a 4ª Vara de Família, Sucessões e Cível.

Tréplica, às fls. 274/289.

Petição de recurso de agravo de instrumento, às fls.304/309.

Processo redistribuído para a 4ª Vara de Família, Sucessões e Cível.

Decisão em recurso de agravo de instrumento, às fls.314/317, 328/335 e 338/350.

Saneador, às fls. 368/369.

Novos documentos foram anexados, às fls. 374/383.

Petição de Embargos de Declaração, às fls. 385/386, o qual foi apreciado, às fls. 387 para o fim de deixar claro que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária.

Audiência de instrução e julgamento (fls. 387/393), quando foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas três testemunhas arroladas pela parte ré.

Mais documentos foram juntados, às fls. 394.

Uma testemunha foi inquirida por carta precatória (fls. 417/418).

Os debates orais foram substituídos por memoriais, sendo que cada uma das partes mantiveram seus pontos de vista já conhecidos. A peça da parte autora encontra-se às fls. 422/428 e da parte ré, às fls.431/483.

## **É O RELATÓRIO.**

## **DECIDO.**

Pretende a parte autora a declaração do direito de celebrar o casamento religioso junto ao Templo da Ré, bem como indenização por danos morais ante ao fato de ter sido discriminada pela sua condição de grávida e humilhação sofrida com a negativa da realização do casamento religioso.

A parte ré, por seu turno, preliminarmente requer a inépcia da inicial por falta dos requisitos legais, bem como a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido ante a separação entre Estado e Religião. Refuta o pedido de indenização por danos morais, já que não houve a prática de ato ilícito e formula pedido contraposto de indenização por danos morais ante o achincalhe e exposição a que fora colocado em rede nacional por todos os veículos da impressa.

## **DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL e CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Presente todos os requisitos para o recebimento da inicial, sendo que da narração dos fatos há conclusão lógica, de forma que não há como prosperar o pedido de inépcia da inicial.

Tergiversa a parte ré ao afirmar que não tinha conhecimento do requerimento administrativo de celebração do casamento pelos Autores, sendo que as testemunhas mentem neste ponto.

Salta aos olhos que a Suplicada tinha plena ciência do pedido formulado pelos Autores e, inclusive, os entrevistou por meio do Pastor Guilherme, quando veio a negativa verbal da celebração do casamento diante da gravidez da Requerente, bem como todos os seus membros que tiveram aqui na audiência e na minha presença.

Também, está evidente que as testemunhas sabem que a negativa da realização do casamento foi em função da gravidez, mas em franco constrangimento, como pode se ver do sistema de áudio e vídeo, vieram aqui para sustentar uma versão insustentável, não sendo crível as palavras das mesmas.

Teria sido muito mais ético para a Primeira Igreja Batista ter comparecido a audiência e reconhecido o que de fato ocorreu, isto é a negativa da celebração do casamento no seu Templo religioso por violar os noivos os dogmas da Igreja. Simples assim, mas não, preferiram vir a Juízo e cometerem crime de falso testemunhas com mentiras e depoimentos contraditórios.

Pessoas religiosas não deveriam mentir. O certo é assumir suas convicções e lutar para que elas prevaleçam sempre.

Vencer nem sempre é o principal.

Choca ver pessoas religiosas faltando com a verdade perante Deus e o Juízo.

No tocante a impossibilidade jurídica do pedido restou suficientemente demonstrada, sendo que passo a transcrever a decisão do brilhante e muito culto MM Juiz da 4ª Vara de Família, Sucessões e Cível, **Dr. Jaime Rosa Borges**, cuja cópia está, às fls. 218/219, em ação promovida entre as mesmas partes e que passa a fazer parte integrante da presente decisão:

? Por outro lado, não existe na lei civil seja na codificada ou esparsa, nenhuma disposição que obrigue a autoridade ou ministro religioso a celebrar o casamento, de forma que o ato fica na dependência da relação de conveniência entre os contratantes e a autoridade eclesiástica. Assim, quem não pode negar-se a celebração do matrimônio é a autoridade civil que para tanto dela for encarregada.

Dessa forma, se a requerida tem motivo para não celebrar o casamento dos requerentes e considerando que tal motivo decorre de regras comportamentais moralmente ditadas pela religião a que pertence a primeira requerente, as quais está submetida, não pode o Poder Judiciário determinar a realização de ato, sob pena de interferência ilegal nas relações privadas dos particulares?.

Público e notório e independe de provas que a religião evangélica não aceita as relações sexuais antes do casamento e não permite casamento de pessoas grávidas, sendo que este dogma é da Igreja e contra o qual o Estado não pode se voltar a título de infringência à regras constitucionais.

Temos no caso um confronto de regras, sendo que a relativa ao Estado laico e liberdade de culto religioso, deve prevalecer sobre o direito de que todos somos iguais perante a lei e até mesmo porque não há obrigação em sujeitar-se as regras de determinada Igreja e somos livres para aderi-las ou não.

Soma-se, que o Regulamento da Igreja carreado para os autos pelos próprios Autores, somente autoriza a celebração de casamento no seu Templo de pessoas que professem alguma religião e em específico a Evangélica, conforme se vê do Calendário Eclesiástico (fls. 18) em sua folha 53.

**A Suplicante \_\_\_\_\_ em seu depoimento pessoal pelo sistema de áudio vídeo (fls. 388 e 393) declarou perante a MM Juíza que o seu noivo e hoje marido na época não processava nenhuma fé e não frequentava nenhuma Igreja e que passou a frequentar a Igreja Batista após o namoro entre o casal, mas não possuiu a ser membro.**

Logo, claro está que a Ré não negou a celebração do casamento unicamente pelo fato da Autora estar grávida, mas pelo somatórios de violações dos seus dogmas, quais sejam: - estar grávida e não processar o seu noivo nenhuma religião.

Acresce ainda que a separação entre Estado e Religião e questão constitucional e estamos diante de um estado laico, de forma que de todo impossível obrigar uma Igreja a violar seus dogmas, quando o Estado oferece uma solução legal com o casamento civil, o qual pode ser celebrado em salões de festa, com Pastores ou religiosos, recebendo os noivos as bênçãos de Deus e como é usual e comum e sem qualquer prejuízo para as partes.

**Nestas condições**, quanto ao pedido declaratório de direito da celebração do casamento no Templo da Primeira Igreja Batista em Goiânia deve a ação ser extinta sem apreciação do mérito ante a falta de uma das condições da ação, qual seja a possibilidade jurídica do pedido.

## **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADO NA INICIAL**

A Suplicada agiu no exercício regular de um direito, seguiu seus dogmas e respaldou suas decisões no calendário eclesiástico e condutas conhecidas mundialmente e de forma pública e notória.

Os Autores não foram surpreendidos com as decisões do Pastor da Igreja Ré, uma vez que violaram as normas de conduta da religião a que pertenciam, as quais são de conhecimento geral e resolveram correr o risco, quanto a manutenção de relações sexuais antes do casamento, que resultaram na gravidez da Autora, de forma que não podem querer após descumprirem as regras impôr a todos os membros da Igreja suas opiniões e vontades pessoais.

Nós temos livre arbítrio para decidir nossos destinos e uma vez que optamos por determinada decisão, devemos arcar com o ônus e as consequências do ato, que no presente caso seria deixar de celebrar o casamento em um Templo religioso.

**A par da infringência da regra defendida pelas Igrejas Evangélicas de proibição do manutenção de relações sexuais antes do casamento, os Autores ainda violaram a regra consistente na falta do Sr. \_\_\_\_\_ professar alguma religião.**

Agiu a Suplicada no exercício regular de um direito. Não houve prática de ato ilícito e a negativa da celebração do casamento dos Autores em seu Templo religioso **não pode ser**



**considerado ato discriminatório** a ensejar direito a indenização por danos morais, considerando que **não tratou de uma questão pessoal em relação a pessoa dos Autores, mas de uma regra comum de conduta dirigida a todos aqueles que professam a mesma religião.**

Discriminação em relação a gravidez antes do casamento e infração as regras constitucionais há quando praticada pela sociedade **fora do contexto religioso** e dirigida a uma pessoa especificamente, quando todos os demais membros da Igreja são tratados de outra forma, o que não foi o caso.

Não há notícias nos autos de que a Primeira Igreja Batista em Goiânia era useira e vezeira em celebrar casamentos de pessoas grávidas e com noivos, que não professem religião e unicamente no caso dos Autores teve outro comportamento, de forma discriminatória e pessoal, logo não logrou a parte autora provar suas alegações e não cumpriu o **Inciso I, do art. 333 do CPC.**

As pessoas tem plena liberdade quanto a prática da religião, podendo escolher qual professar de acordo com suas convicções, mas quando resolve ingressar para uma determinada religião deve ter a certeza que está obrigado a seguir todos os dogmas e em hipótese alguma poderá atribuir a eles fator discriminatório.

## **DA INDENIZAÇÃO FORMULADA EM PEDIDO CONTRAPOSTO e seu QUANTUM**

Cristalino está a afronta moral, a violação da honra da pessoa jurídica a que foi exposta pela atitude impensada dos Autores de forçarem a realização do casamento religioso sem o preenchimento dos requisitos mínimos necessários exigidos pela Suplicada.

O chamamento da imprensa e a exposição midiática causaram danos a imagem da Igreja Batista, de forma plena e insofismável.

O afrontoso arrombamento do Templo, atingiu em cheio toda a instituição e caracterizou a prática de ato ilícito a impor indenização por danos morais.

Por fim, delicada a questão da fixação do valor da indenização por danos morais. Alguns doutrinadores veem na indenização por dano moral a reparação ao sofrimento imposto à vítima que seria minorado pela reparação financeira.

Outros entendem, que além da reparação de ordem financeira para aliviar o sentimento de revolta ante a injustiça da afronta moral sofrida, deve a indenização ter um caráter punitivo, no sentido de fazer a parte agressora refletir e não voltar a praticar o mesmo erro, ou seja, caráter intimidativo.

**A indenização deveria ser vultosa em função da grave agressão sofrida pela Ré e em especial com a violação e profanação do seu Templo, mas a parte autora não teria condições de arcar com o valor a que a Suplicada seria merecedora.**

Porém, entendo, que mesmo o valor não sendo vultoso e necessário para reparar a afronta moral recebida, representará muito e terá plena eficácia para que os Autores reflitam sobre suas condutas e decisões que livremente tomaram, de forma que entendo suficiente o valor de R\$ 50.000,00.

### **DA CONCLUSÃO**

**Isto posto**, julgo extinto o pedido de declaração do direito de celebração de casamento no Templo religioso da Primeira Igreja Batista em Goiânia ante a impossibilidade jurídica do pedido.

**Indefiro** a preliminar de inépcia da inicial.

**Julgo** improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial e procedente o pedido contraposto de indenização por danos morais e condeno os Autores a pagar a parte ré o valor de R\$50.000,00, corrigido monetariamente a partir da data da prolação da sentença pelo INPC e com juros de mora a partir da data do evento danoso (arrombamento do Templo) no percentual de 1% ao mês, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

**Condeno** a parte autora a pagar todas as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo advogado.

**Intime-se** desde logo a parte autora, por seu advogado, a pagar o valor da condenação, inclusive ônus da sucumbência e quitação das custas finais porventura remanescentes, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**Transitada** esta em julgado, expeça-se a escrivania a guia de custas finais porventura remanescente.

P.R.I.

Goiânia, 05 de Outubro de 2014.

ROZANA FERNANDES CAMAPUM

Juíza de Direito